



**RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 0016.9/2019, 0260.8/2019,
0323.6/2019 e 0379.0/2019 (tramitação conjunta)**

“Institui o Cadastro do Bom Cidadão.”
(PL./0016.9/2019)

Autor: Deputado Milton Hobus

Institui o Programa Nota Fiscal Segura que dispõe sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina.”
(PL./0260.8/2019)

Autor: Dr. Vicente Caropreso

“Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina).”
(PL./0323.6/2019)

Autor: Deputado Altair Silva

“Institui o sistema estadual de incentivo e estímulo à emissão do documento fiscal no ato de suas compras, denominada ‘CPF na Nota’, no Estado de Santa Catarina.”
(PL./0379.0/2019)

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0016.9/2019, de autoria do Deputado Milton Hobus, do Projeto de Lei nº 0260.8/2019, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, do Projeto de Lei nº 0323.6/2019, de autoria do Deputado Altair Silva, e do Projeto de Lei nº 0379.0/2019, de autoria do Deputado Marcius



Machado, os quais, a teor do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno, tramitam conjuntamente, apensados, por tratarem de temas análogos.

Os Autores pretendem, em suma, incentivar a emissão de nota fiscal mediante a compensação, de alguma forma, de pessoas físicas e jurídicas que, espontaneamente, cumprirem suas obrigações com a Receita fazendária, com o propósito de combater a sonegação e evasão fiscal e promover a cidadania e o controle social.

O Projeto de Lei nº 0016.9/2019, de tramitação mais antiga, foi lido no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de fevereiro de 2019, e, na sua justificação, o Autor alega que a instituição do Cadastro Bom Cidadão pretende reforçar as ações votadas à saúde fiscal do Estado, garantir a adimplência e aumentar a receita tributária, por intermédio da conscientização da sociedade catarinense acerca do prejuízo que a sonegação causa ao Erário.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado o diligenciamento da matéria à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Em resposta à precitada diligência, a Consultoria Jurídica vinculada à SEF manifestou-se contrária à matéria, em razão de que as verbas necessárias para o custeio do programa, caso aprovado, inviabilizariam as ações planejadas para a educação fiscal e o combate à sonegação fiscal (fls. 14/21).

Segundo aquela Consultoria, para vencer a limitação das ações constantes no orçamento estadual, “a alternativa é destinar verbas orçamentárias para o Programa”; registrando, todavia, que, “conforme art. 165 da Constituição Federal, as leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais são de iniciativa do Poder Executivo o que traria um vício de origem à destinação de verbas orçamentárias”.



Ato contínuo, o Projeto de Lei nº 0016.9/2019 teve sua admissibilidade homologada, por unanimidade, pela CCJ na Reunião do dia 17 de setembro de 2019, com a Emenda Aditiva de p. 11, com o escopo de incluir § 3º ao seu art. 4º, como o seguinte teor:

§ 3º - Para fins de programas e ações de incentivo ao combate à evasão fiscal, o Poder Executivo poderá também compartilhar com o banco de dados de proteção ao crédito, com sede e abrangência em Santa Catarina, mantidos com base no artigo 43 da Lei 8.078/90.

Na sequência, no âmbito deste Colegiado, nos termos regimentais, foram apensados, nesta ordem, os seguintes Projetos de Lei:

1. **PL nº 0260.8/2019**, de lavra do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que “Institui o Programa Nota Fiscal Segura que dispõe sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina”;

2. **PL nº 0323.6/2019**, de autoria do Deputado Altair Silva, que “Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina)”; e

3. **PL nº 0379.0/2019**, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Institui o sistema estadual de incentivo e estímulo à emissão do documento fiscal no ato de suas compras, denominada ‘CPF na Nota’, no Estado de Santa Catarina”.

Na sequência, em decorrência do volume de propostas apresentadas com viés análogo ou similar, foi protocolada **Emenda Substitutiva Global de pp. 21/33, subscrita pelos Autores das proposições em pauta**, com o propósito de “condensar as matérias em texto único, valorizando as necessidades e peculiaridades do nosso estado”, “com base em diversos textos vigentes que tratam de norma similar, por todo o país”.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, passo ao exame da matéria atentando aos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II e VI, 144, II, quais sejam, os aspectos financeiros e orçamentários e a compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias; e quanto ao mérito, por se estar tratando de arrecadação.

Ao proceder o exame dos textos originalmente propostos aos Projetos de Leis que ora tramitam apensados, bem como da Emenda Substitutiva Global de pp. 21/33, evidencia-se que se pretende aglutinar o disposto nas proposições apensadas, instituindo o Programa Nota Fiscal Catarinense, que objetiva a criação de cadastro de fornecedores, de consumidores e de operações comerciais, prevendo o armazenamento e gerenciamento desses dados, com o propósito de contabilizar a pontuação de créditos em carteira digital.

Depreende-se da leitura da ESG proposta, às pp. 21/33, que o gerenciamento desses dados permitirá a criação de programas e ações de incentivo ao combate à evasão fiscal, inclusive por intermédio de conversão de pontos em pecúnia e em prêmios, a serem sorteados.

No tocante aos possíveis dispêndios de recursos orçamentários e financeiros, peço vênha para reproduzir, em parte, o bem lançado voto na Comissão de Constituição e Justiça, nos seguintes termos:

[...]

Constata-se, ainda, que os custos resultantes da proposição em análise estão relacionados, basicamente, à criação de uma plataforma online para cadastro de fornecedores, consumidores e operações comerciais, bem como ao armazenamento e gerenciamento desses dados.



Todavia, aparentemente, os supracitados dispêndios configuram despesa irrelevante e, por conseguinte, diferentemente do que afiança a SEF, dispensariam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa, nos termos § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹ [...]

Insta anotar, também, que o dispêndio com a criação da plataforma não se perpetua ao longo do tempo e pode, inclusive, ser desenvolvido pelo próprio Estado (dada a estrutura técnica e de pessoal de que dispõem aquela Secretaria de Estado e o CIASC), o que reduz sobremaneira o custo com o desenvolvimento da ferramenta. Ademais, é sabida a existência de tecnologia gratuita de armazenamento e de gerenciamento de dados, comumente adotada por órgãos e instituições públicas, que pode ser utilizada no caso em tela.

Sendo assim, entendo que improcede a alegação da Consultoria Jurídica da SEF de que as despesas inerentes à proposta legislativa terão característica de despesa obrigatória de caráter continuado, e que, por conseguinte, constituirão afronta ao comandado pelo art. 17 da LRF.

[...]

¹ Lei Complementar nacional nº 101, de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

Pois bem. Da análise da matéria sob a ótica orçamentária e financeira, observo que os Projetos de Lei que tramitam conjuntamente, além de pretenderem a promoção de justiça aos contribuintes adimplentes, incentivam a busca pela regularidade fiscal, favorecendo, desse modo, o aumento da arrecadação.

Em relação à Emenda Substitutiva Global apresentada pelos Autores, reitero que integrou o texto dos demais Projetos de Leis apensados, contemplando a intenção de todos os Parlamentares Autores.

Entretanto, em atenção a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, constatei a necessidade de promover, por



meio de Emenda Substitutiva Global, a adequação do texto acessório à boa técnica legislativa.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 73, II e VI, 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE dos Projetos de Lei nºs 0016.9/2022, 0260.8/2019, 0323.6/2019 e 0379.0/2019**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI Nºs 0016.9/2019,
0260.8/2019, 0323.6/2019 e 0379.0/2019**

Os Projetos de Lei nºs 0016.9/2019, 0260.8/2019, 0323.6/2019 e 0379.0/2019 passam a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETOS DE LEI Nºs 0016.9/2019, 0260.8/2019, 0323.6/2019 e 0379.0/2019

Institui o Programa Nota Fiscal Catarinense.

Art. 1º Fica instituído o Programa Nota Fiscal Catarinense, dedicado ao aprimoramento da fiscalização tributária, por meio da inclusão da sociedade no processo de fiscalização.

Parágrafo único. A inclusão da sociedade no aprimoramento da fiscalização tributária terá como principal mecanismo o sistema de recompensas como incentivo à exigência da emissão do documento fiscal.

Art. 2º Será beneficiário do Programa o contribuinte que adquirir mercadorias, bens ou serviços com incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e exigir a emissão de documento fiscal, o qual fará jus ao recebimento de uma fração do respectivo imposto, na forma de créditos, em condições estabelecidas por ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Os créditos de que trata o *caput* serão contabilizados e atualizados à conta da receita do ICMS.

§ 2º As entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, homologadas para participar do Programa também serão consideradas beneficiárias desta Lei, e contarão com critérios especiais para o recebimento e utilização dos respectivos créditos.

Art. 3º A Secretária de Estado da Fazenda (SEF) estabelecerá, por ato próprio, as operações sujeitas à aplicação da norma, bem como a documentação válida e o percentual sobre a receita de ICMS reservado ao Programa, em cada uma das operações.

§ 1º O ato administrativo de que trata o *caput* definirá a destinação percentual destinado ao Programa e as demais normas complementares, respeitados, no mínimo:

I – 75% na reversão de crédito para o beneficiário desta Lei, conforme o *caput* do art. 2º;



II – 15% na promoção de ações em parceria com entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública estadual, cujas atividades estejam relacionadas à:

- a) segurança pública;
- b) saúde;
- c) educação;
- d) assistência social;
- e) cultura;
- f) proteção e bem-estar animal;
- g) cidadania fiscal; e
- h) inovação e empreendedorismo.

III – 10% no custeio do Programa, inclusive para campanhas de divulgação e conscientização sobre a educação fiscal.

§ 2º Os valores destinados às entidades de que trata o inciso II do § 1º serão disponibilizados na forma, no prazo e nos limites estabelecidos pela SEF, tendo como contrapartida a promoção de ações para divulgação do Programa.

§ 3º Os percentuais de que tratam os incisos I, II e III do § 1º ficarão sujeitos a ajustes nos dois primeiros anos de vigência do Programa, para que se priorize as ações voltadas ao seu aprimoramento, com vistas a potencializar os resultados futuros.

Art. 4º Nas operações sujeitas à aplicação do Programa, o estabelecimento fornecedor deverá consultar o consumidor sobre o registro do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) no documento fiscal relativo a cada operação, com finalidade de adesão ao Programa.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão afixar em ponto de ampla visibilidade a logomarca do Programa ou, no caso de vendas *online*, manter a informação em destaque no momento do pagamento.

Art. 5º Os créditos associados ao beneficiário serão utilizados a seu critério, assegurando-se:

I – o resgate financeiro, respeitado o cronograma de desembolso e demais regras instituídas pela SEF;

II – a reversão dos créditos para abatimento de débitos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para veículo de sua propriedade, no exercício subsequente ao de constituição do crédito; e

III – a transferência entre beneficiários.



Parágrafo único. O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito a que se refere o *caput*, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos Municípios.

Art. 6º Fica permitida a utilização dos créditos relativos ao Programa em outras modalidades instituídas pela SEF, inclusive, por meio de terceiros, na forma de programa de pontuação, sorteios, descontos ou em modalidade similar que se apresente mais conveniente e oportuna ao interesse público.

§ 1º A aplicação da modalidade de sorteio deverá observar o disposto na legislação federal vigente.

§ 2º A instituição de subprogramas ou de qualquer outra modalidade autorizada pela SEF deverá ser associada à marca do Programa Nota Fiscal Catarinense.

§ 3º Quando da utilização dos créditos para participação em modalidade que implique a falta de isonomia entre as pessoas de natureza física ou jurídica, deve-se proceder ao estabelecimento de regra que proporcione a equiparação proporcional ou a separação entre as categorias de beneficiários do Programa de que trata esta Lei.

Art. 7º Ato da SEF estabelecerá as hipóteses de não concessão dos créditos previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 8º Não poderá utilizar créditos do Programa o sujeito inadimplente com obrigações de natureza tributária ou não-tributária no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Regularizada a adimplência, não terá o contribuinte direito a créditos relativos a documentos fiscais expedidos antes da data da regularização.

Art. 9º Será garantido ao beneficiário o acúmulo de créditos do Programa pelo prazo de até 5 (cinco) anos, com base na data de emissão do documento fiscal vinculado a cada operação que gere o respectivo crédito.

Art. 10. Os resgates dos créditos do Programa serão realizados a critério do beneficiário, de forma integral ou parcial, em conta bancária de sua titularidade, em instituição financeira nacional, com valores a partir de R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 11. As despesas decorrentes das transações financeiras de que tratam o art. 10 desta Lei correrão por conta do beneficiário, podendo ser abatidas de eventual saldo dos respectivos créditos.

Parágrafo único. A SEF priorizará a modalidade mais eficiente para a transação bancária, relacionando-a, prioritariamente, com o menor custo ao Erário, vinculada, preferencialmente, a meio de pagamento eletrônico que faça parte do Sistema de Pagamentos Instantâneos (PIX).

Art. 12. O Programa Nota Fiscal Catarinense será disponibilizado para o beneficiário por meio de plataforma digital online, em que constará sua respectiva



carteira de pontuação de créditos, extrato das operações e demais funcionalidades que possibilitem operações, de forma digital, e o acompanhamento da sua participação em qualquer modalidade instituída pelo Programa.

Parágrafo único. Devem estar disponíveis na plataforma digital de que trata o *caput*, no mínimo:

- I – o cadastro do beneficiário do Programa;
- II – o histórico de operações;
- III – os resgates do crédito (saldo financeiro);
- IV – as transferências de crédito para entidades habilitadas, ou entre outros beneficiários;
- V – a ferramenta de edição e exclusão do perfil de usuário;
- VI – a lista de entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, sujeitas ao recebimento de crédito do Programa;
- VII – a ferramenta de reclamações, de denúncias e de esclarecimento de dúvidas;
- VIII – o manual sobre a utilização do sistema;
- IX – a consulta às legislações, às normas e à transparência financeira e de resultados relativas ao Programa; e
- XI – o rol de vencedores de concursos e premiações promovidas com base no Programa.

Art. 13. O beneficiário do Programa terá acesso à usuário de identificação exclusivo, preferencialmente, associado à inscrição do CPF ou do CNPJ.

Art. 14. Todas as operações realizadas pela plataforma digital vinculada ao Programa, a que se refere o art. 12 desta Lei, deverão estar adequadas à Lei nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 15. As entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, cadastradas no Programa poderão, por conta própria, cadastrar no sistema do Programa o documento fiscal válido doado por beneficiário, mesmo que o documento fiscal indique o CNPJ ou CPF do beneficiário original, ressalvado o caso em que o documento já conste cadastrado.

Art. 16. A estrutura do sistema do Programa deverá priorizar formato que promova a melhor compatibilização a banco de dados associado às demais categorias de impostos, de forma a permitir projetos de ampliação da rede de fiscalização e de convênios com outros entes, inclusive, para redução de despesa com manutenção.



Art. 17. O documento fiscal relativo ao Programa deverá ser compatibilizado à leitura do Código *Quick Responde* (QR Code), ou outro que se demonstre mais eficiente, de forma a possibilitar a leitura de cadastro de forma ágil.

Art. 18. A SEF estabelecerá as penalidades aos estabelecimentos que deixem de emitir ou entregar o documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 19. Deverá ser disponibilizado periodicamente no *site* da SEF ou no aplicativo relacionado ao Programa, o relatório pormenorizado contendo a evolução dos principais indicadores do Programa, objetivando um panorama de dados para aprimoramento dos seus mecanismos e avaliação dos resultados, contendo:

- I – evolução dos créditos gerados;
- II – comparação quantitativa e financeira da evolução dos documentos fiscais declarados antes e durante a vigência do Programa;
- III – reclamações de maior recorrência;
- IV – *ranking* das entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, por captação de recursos;
- V – despesas com custeio e investimentos do Programa;
- VI – análise e avaliação dos ajustes econométricos e operacionais necessários para potencializar a inclusão da sociedade no Programa; e
- VII – correções e melhorias adotadas em cada ano fiscal.

Art. 20. Fica autorizada a utilização dos dados produzidos pelo Programa Nota Fiscal Catarinense como insumo à autoridade fiscal, para monitoramento das operações a partir do cruzamento de dados econômicos-fiscais acessíveis ao Fisco.

Art. 21. A prestação de contas das ações realizadas pelas entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, beneficiadas com recursos provenientes do Programa, deverá ser de acesso público e vinculada aos seus respectivos perfis associados ao Programa.

Art. 22. Os mecanismos e dados para operacionalização do Programa Nota Fiscal Catarinense poderão ser compatibilizados àqueles utilizados pela Nota Fiscal Eletrônica Catarinense (NF-e) e aos da Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica (NFC-e), ou a outros.

Art. 23. Os Poderes e órgãos públicos de fiscalização externa (Alesc, MPSC, TCE/SC) terão chave de acesso especial ao sistema do Programa, para monitoramento e auditoria.

Art. 24. Será formulado e apresentado, pela SEF, o cronograma de implementação do Programa Nota Fiscal Catarinense em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dia após a publicação desta Lei.



Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator